



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

PARECER

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº98/2021

Autoria: Dep. Mayara Pinheiro Reis

Relator: Dep. Felipe Souza

Dispõe sobre a incumbência das concessionárias de serviço público do Estado do Amazonas em disponibilizar assessoramento exclusivo aos idosos, e dá outras providências.

I - RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021, de autoria da Dep. MAYARA PINHEIRO REIS deste poder, que dispõe sobre a incumbência das concessionárias de serviço público do Estado do Amazonas em disponibilizar assessoramento exclusivo aos idosos, e dá outras providências.

A proposição foi apresentada no dia 03/03/2021, teve tramitação regular e não foi emendada, contudo, ao fim da legislatura a proposição foi arquivada, tendo sido desarquivada pelo Requerimento nº 194/2023, apresentado no dia 14/02/2023.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no Art. 27, inc. I, alínea "a" c/c Art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

f@ assembleiaam www.aleam.gov.br

DOCUMENTO DIGITAL Nº 2023.10000.00000.9.023984:

LUIS FELIPE SILVA DE SOUZA - DEPUTADO(A) - EM 18/05/2023 14:34:20

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 1732FB60000D0ACA . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Com base no que dispõem o Art. 33, *caput*, da Constituição Estadual¹ e Art. 87, inc. I, do Regimento Interno², a Mesa Diretora submete para apreciação desta Casa Legislativa a presente propositura com o fim de incumbir as concessionárias de serviço público a prestar assessoramento exclusivo aos idosos.

Procedendo, então, a devida análise da constitucionalidade e da juridicidade, a presente propositura **não se encontra devidamente ancorada nos ditames constitucionais federais e estaduais.**

O PL traz em seu bojo nuances relativas à concessão de serviços públicos, assistência jurídica gratuita e direito dos idosos, motivo pelo qual passo a análise dos pontos de modo pormenorizado.

Quanto à concessão de serviços públicos, nos termos do art. 175 da CRFB/88, compete a Lei Ordinária Federal dispor sobre os direitos dos usuários, estando a referida matéria devidamente regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Federal nº 8.987/1995, razão pela qual o Estado não possui competência para tratar da matéria.

Além disso, a lei afetará os contratos de concessão serviço público do Município e da União, o que implica em violação aos arts. 21 e 30 da CRFB/88, bem como ao próprio pacto federativo que pressupõe a autonomia dos entes.

No que concerne à assistência jurídica, o projeto dispõe:

Art. 1º Ficam as concessionárias de serviço público do Estado do Amazonas incumbidos em disponibilizar assessoramento exclusivo aos idosos.

¹ Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição

² Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, com limite de 02 (dois) Deputados por Projeto;





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Parágrafo único. O assessoramento aludido no caput compreende:

(...)

IV – assistência jurídica e de informática; e

V – acompanhamento processual.

Ocorre que a referida assistência é uma garantia constitucional prevista no rol do art. 5º da CRFB/88 atribuída ao Estado:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Igualmente, a Constituição do Estado:

Art. 9.º O consumidor tem direito à proteção do **Estado e do Município**, assegurada a sua defesa, dentre outras formas estabelecidas em lei, por meio de:

I - assistência jurídica, integral e gratuita para o consumidor;

(...)





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Destarte, a obrigatoriedade do referido direito, a nível Constitucional, recai apenas sobre o Poder Público, cuja materialização se deu através da previsão e implementação das Defensorias Públicas Estaduais e Federais.

Não se pode olvidar, ainda, tratar-se de matéria de competência concorrente, razão pela qual as normais gerais estão dispostas na Lei nº 1.060/50, na mesma esteira, também não traz previsão de obrigatoriedade de prestação do serviço pelo particular, ainda que se trate de concessionárias de serviço público.

Invoca-se, ainda, o princípio da legalidade aplicado aos particulares, disposto no art. 5º, II, da CRFB, segundo o qual *ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*.

A lei a que a CRFB/88 se refere, aclare-se, conforme delineado alhures, não está inserida no rol de competências desta Assembleia.

Saliente-se que, embora o Supremo Tribunal Federal tenha fixado entendimento no sentido de não ser a defesa dos hipossuficientes restrita à atuação da Defensoria, estando revestido de constitucionalidade a existência da advocacia *pro bono* e dos escritórios jurídicos, também esclareceu serem esses serviços gratuitos frutos de mera liberalidade.

No que tange ao direito de preferência previsto no projeto, conquanto em um primeiro momento pareça versar sobre direito de consumo, recai, de fato, sobre direito dos idosos, cuja competência é da União, tendo, inclusive, tramitado no Congresso Nacional PEC para sua inclusão no rol de competências correntes.

Nesses moldes, o Estatuto do idoso já trouxe em seu bojo o direito de preferência de atendimento aos idosos e aos considerados super idosos, cabendo ao Poder Executivo concedente e aos demais órgãos responsáveis a fiscalização do cumprimento do referido direito:





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do poder público assegurar à pessoa idosa, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º A garantia de prioridade compreende:

I – atendimento preferencial imediato e individualizado junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

(...)

III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que o presente projeto **NÃO** atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO CONTRÁRIO** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária nº 98/2021, de autoria da Mesa Diretora, conclamando aos nobres pares desta Comissão e ao Plenário desta Casa idêntico voto.

Manaus, 20 de março de 2023.

DEPUTADO FELIPE SOUZA

Relator

